



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.975 - PR (2008/0117243-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CIRO KUMODE E OUTROS
ADVOGADO : KENIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL. MORA LEGISLATIVA. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LESÃO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não são observados, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o *decisum* agravado, razão pela qual deve ser mantido.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.975 - PR (2008/0117243-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CIRO KUMODE E OUTROS
ADVOGADO : KENIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(S)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão
que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE
CIVIL DO ESTADO. SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE
REVISÃO GERAL. MORA LEGISLATIVA. OMISSÃO DO CHEFE DO
PODER EXECUTIVO. LESÃO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APRECIÇÃO DE
DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM SEDE DE RECURSO
ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO
INICIAL. EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 54/STJ.*

*1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a
matéria relevante para a análise e o julgamento do recurso, não há
falar-se em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2. No caso dos autos, não houve apreciação pelo Corte de origem
sobre os dispositivos legais supostamente violados, o que
impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de
prequestionamento, nos termos das Súmula 211/STJ.*

*3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito
federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da
Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento,
com o intuito de interposição de recurso extraordinário.*

*4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros
moratórios fluem a partir do evento danoso, e não a partir da citação.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência da Súmula 54/STJ: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Sustenta a agravante, em síntese, que houve violação do art. 535, II, do CPC, pela Corte de origem, eis que não apreciou, em sede de embargos de declaração, questões relevantes para o deslinde do processo, devendo ser declarada a nulidade do acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.975 - PR (2008/0117243-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CIRO KUMODE E OUTROS
ADVOGADO : KENIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL. MORA LEGISLATIVA. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LESÃO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não são observados, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o *decisum* agravado, razão pela qual deve ser mantido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.975 - PR (2008/0117243-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CIRO KUMODE E OUTROS
ADVOGADO : KENIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

A presente irresignação não merece prosperar.

O r. *decisum* ora agravado assim fundamentou o recurso especial, *verbis*:

Inicialmente, a via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, com o intuito de interposição de recurso extraordinário.

De plano, consigne-se que, como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições eventualmente existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as argumentações suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado fundamento suficiente para dirimir a controvérsia.

Assim, as proposições poderão ser ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1272410/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 21/06/2010 e AgRg no Ag 1122523/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a análise e o julgamento do recurso, inclusive as apontadas pelo Instituto como omissas, não há que se falar em omissão no acórdão, inexistindo violação ao art. 535, II, do CPC.

Os arts. 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei complementar nº 101/2000, 159 do CC/16 e 3º da Lei nº 10.331/201 não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incide a Súmula 211/STJ.

Por fim, no que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora, melhor sorte não acolhe à recorrente.

Verifica-se dos autos que, em verdade, trata-se de ação indenizatória contra o Estado e não de pretensão de reajuste.

De tal forma, em se tratando de ação indenizatória, os juros de mora deverão ser da data do evento danoso, tal como disposto na nossa jurisprudência. Incidência da Súmula 54/STJ: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Não obstante o inconformismo apresentado no regimental, evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0117243-0

AgRg no
REsp 1.061.975 / PR

Número Origem: 200570000058865

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CIRO KUMODE E OUTROS
ADVOGADO : KENIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CIRO KUMODE E OUTROS
ADVOGADO : KENIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.